



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL OU MATERIAL. PROPOSIÇÃO APTA À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria de nobre Vereador, que visa à instituição de Comissão de Assuntos Relevantes, com a finalidade precípua de promover estudos e o acompanhamento de questões atinentes à Santa Casa de Leme, notadamente no que tange à divisão de atendimentos com o Pronto Atendimento Municipal (PAM) e ao levantamento de valores transferidos pelo erário municipal.

A proposição, protocolada nesta Casa Legislativa, fundamenta sua existência nas disposições contidas no Art. 117 do Regimento Interno e busca seguir o rito processual legislativo pertinente.

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise cinge-se à verificação da compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, especificamente a Lei Orgânica do Município de Leme (LOM) e o Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

De proêmio, cumpre assentar que a resolução é instrumento normativo idôneo para regular matérias de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, conforme se extrai do Art. 26, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que a insere no rol de atos do processo legislativo.



O objeto da propositura – a criação de Comissão de Assuntos Relevantes – encontra guarida expressa no Art. 117 do Regimento Interno, que disciplina o procedimento para sua constituição. O aludido dispositivo regimental estabelece, em seu parágrafo 3º, os requisitos indispensáveis que devem constar do projeto de resolução, a saber:

- Art. 117, § 3º, I: a finalidade devidamente fundamentada;
- Art. 117, § 3º, II: o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- Art. 117, § 3º, III: o prazo de seu funcionamento.

Da detida análise do Projeto de Resolução, verifica-se o correto cumprimento de todos os requisitos formais. A finalidade está explicitada em sua justificativa; o número de membros foi fixado em 3 (três), aquém do limite máximo; e o prazo de funcionamento foi determinado em 90 (noventa) dias.

No que concerne à tramitação, o rito a ser observado é sumário e especial, ditado pelo Art. 117, § 2º, do Regimento Interno, que preceitua a dispensa de parecer das comissões permanentes e a submissão da matéria à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação. Para a aprovação, o § 1º do mesmo artigo exige o quórum de maioria simples.

Ademais, a designação do vereador signatário para a presidência da comissão, contida no Art. 4º do projeto, não representa mácula, mas sim o estrito cumprimento da norma cogente insculpida no Art. 117, § 5º, do Regimento Interno, que estabelece ser o primeiro signatário, obrigatoriamente, o Presidente da comissão.

Uma vez aprovada a matéria em Plenário, a Resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 37, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, a proposição se revela hígida, não havendo óbices de ordem jurídica para sua regular tramitação e deliberação.



III – CONCLUSÃO

Ex positis, sob a ótica estritamente jurídico-formal, opina-se pela plena juridicidade e regularidade do Projeto de Resolução nº 06/2026, porquanto em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando, portanto, apto a ser submetido à soberana deliberação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Baccharin” em 15 de junho de
2.026.**

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO